



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001123-25.2015.5.09.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/06/2015

Valor da causa: R\$ 6.000.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FABIO PINTO CAMARGO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

ADVOGADO: MARIA ANA DUBRINI

ADVOGADO: JOSE ADAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: LETICIA DANIELE SIMM

RECLAMADO: J CATARINO PIRES E CIA LTDA

ADVOGADO: IRINEU ANTONIO FEITEN

ADVOGADO: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

ADVOGADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

RECLAMADO: M DE L F PIRES - BEBIDAS

ADVOGADO: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

ADVOGADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

RECLAMADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

TERCEIRO INTERESSADO: HOTEL FRANCISCO BELTRÃO PALACE

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0001123-25.2015.5.09.0004
RECLAMANTE: FABIO PINTO CAMARGO
RECLAMADO: J CATARINO PIRES E CIA LTDA E OUTROS (3)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

FÁBIO PINTO CAMARGO ajuizou ação trabalhista em desfavor de J. CATARINO PIRES E CIA LTDA. e M DE L F PIRES - BEBIDAS - EPP, formulando os pedidos no item III da petição inicial. Fixou a alçada em R\$ 100.000,00 e juntou documentos.

A citação das duas primeiras reclamadas foi regular.

O reclamante emendou a petição inicial para incluir no polo passivo a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, fl. 107

Considerando que a primeira e a segunda reclamadas concordaram com a inclusão da referida empresa no polo passivo, foi deferido o aditamento, fl. 109.

O reclamante aditou a petição inicial para fundamentar e formular pedido condenatório dirigido à AMBEV, fls. 110-113.

A citação da AMBEV foi regular.

As reclamadas apresentaram defesa e documentos, que foram impugnados pela parte contrária.

Após a tomada de depoimentos, inclusive por carta precatória, e resposta aos ofícios expedidos, o valor da causa foi retificado para R\$ 6.000.000,00, fl. 1026.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

As partes formularam razões finais escritas.

As tentativas de conciliação frustraram-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO

As reclamadas J. CATARINO PIRES E CIA LTDA. e M DE L F PIRES - BEBIDAS - EPP pedem seja extinto o processo sem resolução do mérito, por inexistência de vínculo empregatício, e a AMBEV alega lide simulada.

A alegação de ausência de vínculo de emprego não é preliminar do mérito, mas objeto de análise do próprio mérito de acordo com as provas produzidas.

Quanto à lide simulada, não há como admiti-la diante do concomitante direcionamento da demanda à tomadora de serviços, que evidentemente não está envolvida na tentativa de fraude por ela arguida.

Rejeito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirma que foi admitido pela primeira reclamada em 2-6-2012 para exercer a função de coordenador operacional, com salário mensal de R\$ 27.800,00, mais gratificação de R\$ 6.000,00 paga pela primeira reclamada e de R\$ 4.000,00 de responsabilidade da segunda reclamada. Afirma que sua função

envolve todas as atividades de controle de logística interna (armazém), distribuição urbana, transportes de longos percursos e assuntos administrativos ligados à referida área. Apesar de tal função, não possui poderes para pagar, receber e dar quitação ou transigir direitos da empresa; também não possui autorização para negociar bens, sendo subordinado de forma direta ao sócio-gerente. Durante o mês, usufruía apenas uma folga, pois dirigia-se à Curitiba em uma sexta-feira, após o expediente, que encerrava às 20h00, retornando a Francisco Beltrão no domingo à noite, pois na segunda-feira cedo já estava trabalhando. Havia reuniões periódicas quinzenais. A primeira reclamada não pagou o salário integral nos meses descritos nas fls. 21-22. Alegando a presença de pessoalidade, onerosidade, subordinação, não eventualidade, pede o reconhecimento do vínculo empregatício de 2-6-2012 a 28-12-2015 (fl. 1009) e a anotação de sua CTPS.

A primeira e a segunda reclamadas refutam, alegando de forma genérica que o reclamante era prestador de serviços, não subordinado. Ainda, que não havia onerosidade. Sustentaram a responsabilidade solidária da AMBEV, por ilicitude do contrato de prestação de serviços. Confessaram a jornada relatada na petição inicial e o inadimplemento salarial em apenas três meses, concordando com o importe indicado na petição inicial.

A AMBEV refuta, explicando que extinguiu o contrato de prestação de serviços com as demais reclamadas, porque não o cumpriram quanto às relações trabalhistas. A primeira e a segunda reclamadas começaram a inclui-la e outra empresa em processos em que não participou da fase de conhecimento, em evidente perseguição. Aduziu que a empresa J. CATARINO comete atos de fraude à execução, fl. 479; o reclamante continua à frente daquela empresa, tendo negociado aditivo contratual do aluguel do terreno de propriedade dela; é ele quem a comanda, tratando-se de sócio oculto, sem qualquer traço de subordinação jurídica. Destaca que seu salário era alto demais e que os valores recebidos

corresponderam a dividendos. No mais, sustenta haver conluio entre o reclamante e as duas primeiras reclamadas, que apresentaram defesa genérica.

As provas produzidas permitem concluir que jamais existiu vínculo empregatício entre os litigantes ou relação pessoal de prestação autônoma de serviços.

Os requisitos constitutivos da relação empregatícia, previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondem à pessoalidade, à habitualidade, à onerosidade e à subordinação jurídica.

Os e-mails juntados com a própria petição inicial dão conta de que o reclamante jamais esteve subordinado às reclamadas. Eles denotam estreita relação com o sócio da primeira, Sr. Jorge, que em diversas oportunidades demonstrou sujeitar-se ao comando daquele. Exemplos bastante claros são identificados nas fls. 32 (Jorge presta satisfação quanto a afastamento rápido para tratar de assunto particular), 49 (Jorge delega ao reclamante a decisão sobre o pagamento de dívida fiscal pessoal), 61 (Jorge consulta o reclamante sobre a possibilidade de alterar provisões financeiras da empresa), 67 (o reclamante questiona Jorge sobre termo de ajuste de conduta firmado sem seu conhecimento).

No depoimento do reclamante há falas que seguem caminho semelhante, conforme resumo abaixo, com comentários acrescentados por este Juízo (destaques entre colchetes):

(**Vínculo/salário**). Trabalhou nas empresas J. CATARINO e MDL; era coordenador geral das operações; trabalhava em Francisco Beltrão; morava lá de segunda a sexta-feira e às vezes de fim de semana; morava em Curitiba e trabalhava na outra cidade; normalmente saía de Curitiba domingo à noite e retornava no fim de semana; às vezes ficava lá no fim de semana; começou a trabalhar na empresa J. CATARINO no início de fevereiro de 2012, fazendo serviço excepcional de contenção de situações

críticas; quando o concluiu, Jorge lhe convidou para assumir papel permanente **[incontroversa prestação autônoma de serviços]**; o primeiro trabalho terminou no fim de maio de 2012; nunca houve contrato de prestação de serviço; no primeiro contrato tinham um acordo de pagamento total equivalente a R\$ 400.000,00; esse valor seria pago mensalmente durante dois anos ou um ano e meio; haveria parcelamento de acordo com a disponibilidade da empresa, conforme determinação de Jorge; ele procurou o reclamante a partir da recomendação de um colega em comum; foram até o escritório desse amigo, Jorge narrou a situação da empresa e que tinha pouco tempo de "sobrevivida"; foi por essa razão que foi contratado; o objeto inicial do primeiro contrato era arrumar o fluxo de caixa, resolver problemas com bancos e fornecedores, incluindo a AMBEV; nesse momento, trabalhava de Curitiba e eventualmente ia para Francisco Beltrão, apenas quando necessário; isso ocorreu de fevereiro a maio de 2012; quando concluíram a primeira etapa e como a empresa tinha um modelo de gestão despreparada e desestruturada, pediram-lhe que continuasse **[indício de continuidade da consultoria autônoma, embora com objeto diverso]**; o saldo do primeiro contrato foi esquecido e fizeram um novo acordo; neste último ele considera que houve um vínculo empregatício; isso iniciou-se em junho de 2012; receberia salário de R\$ 27.800,00, mais gratificação de R\$ 10.000,00; pagaram parte dos R\$ 400.000,00; como pediram que ficasse permanentemente, renegociaram o acordo e passou a receber os R\$ 27.800,00 e os R\$ 10.000,00; em alguns meses recebeu corretamente, em outros não; na maioria das vezes recebeu os R\$ 27.800,00, porém, não a gratificação; recebia parte em dinheiro e outra mediante depósito bancário; o depósito era feito na conta de sua esposa **[sócia na empresa de consultoria do reclamante, existente desde agosto de 2000, conforme cartão de CNPJ da fl. 1021]**, porque ela ficava em Curitiba administrando; não opera a conta bancária; é casado em regime de comunhão universal de

bens; na época, tratavam os assuntos também por e-mail; no início usava um e-mail do provedor Terra; não se recorda se teve e-mail da empresa J. CATARINO; acredita que não, que usava só do Terra; existiu um término contratual em dezembro de 2015; teve ciência do término em dezembro, mas já tinha pedido; não recebeu documento relacionado à questão; se houve algum, foi encaminhado para o advogado, porque naquela altura já estavam em lide; sempre houve um acordo, a pedido do Jorge, que em face da condição da empresa iriam regularizar a situação trabalhista, mas foram postergando por diversas dificuldades, que nem a empresa nem Jorge tiveram culpa; quando chegou em meados de 2015, conversou com Jorge e prorrogaram mais uma vez; tem bom relacionamento com ele, mas há diversos direitos que precisam ser reconhecidos; a partir do momento que Jorge não os reconheceu, ajuizou esta ação; ainda conversa com Jorge sobre algum esclarecimento da empresa ou detalhe operacional ***[a continuidade da atuação do reclamante, de inquestionável influência na gestão empresarial, após o ajuizamento desta ação e do encerramento contratual supostamente formalizado em dezembro de 2015, parece incompatível com a prestação subordinada de serviços]***; se o reclamante é responsável por essas informações, ele não vai negá-las; se isso acontecesse hoje, daria a informação; tem coisas que ainda estão sob sua responsabilidade ***[incompatível com a subordinação jurídica, que implica imediata desoneração do empregado a partir de seu desligamento]***; o fato de entrar com a ação não os torna inimigos; a empresa operou até julho de 2015; depois ficou inativa; de julho a dezembro de 2015 iniciou um pequeno negócio de vendas de equipamentos e faz eventuais serviços de assessoria/consultoria para empresas ***[somado aos outros elementos probatórios, isto constitui indício de que o reclamante sempre atuou como consultor autônomo, por meio de sua empresa]***; para a J. CATARINO não; nesta empresa, eventualmente atende serviços que ficaram pendentes; não

tem conhecimento de como está a situação da empresa sob o ponto de vista fiscal e societário; a parte operacional era de sua responsabilidade; isso continuou até 31-7-2015; depois nada mais fez para J. CATARINO; quanto a isto voltou atrás, afirmando que teve que resolver uma série de problemas desta empresa depois de julho; não se declara pobre, pois tem bens; negociou aluguéis com a AMBEV no fim de 2015 *[negócio de alto valor, que dificilmente seria dado a um empregado que estava pedindo a decretação judicial da rescisão de seu contrato; percebe-se que não houve desistência do pedido e nem sequer requerimento de suspensão processual nesse período]*; as atividades operacionais da empresa cessaram, mas sua responsabilidade para com ela e as pendências trabalhistas permaneceram; muitas coisas ficou fazendo; foi várias vezes a Francisco Beltrão atender problemas, acertar com o sindicato e fazer muitas coisas a pedido de Jorge; esse contrato de aluguel não foi novo; era um contrato que terminaria no fim de 2016 e poderia ser renovado até 2017; quem o negociou em 2014 foram o reclamante e Jorge, que lhe pediu que continuasse no contrato; o reclamante tem reivindicação de um valor que acha que tem direito, mas não tem problema com Jorge, os empregados e a AMBEV; foi contratado como prestador de serviço de fevereiro a maio de 2012; a partir de junho de 2012 começou a trabalhar de fato na empresa, quando passou a cuidar dos assuntos operacionais que envolviam negociações e relações com fornecedores, inclusive a AMBEV, negociação e relação com empregados e sindicatos e a operação do dia a dia; faziam reuniões frequentes de acompanhamento de resultados e prestação de contas; todas as representações, assinaturas e cumprimento de obrigações eram feitas por Jorge; não prestava serviços para ninguém nesse período; não tinha procuração em nome da empresa J. CATARINO; não dava quitação; não estava negociando com acionista ou diretor da AMBEV; negociava com o gerente regional financeiro; os dois podiam

negociar dentro de parâmetros e levar o resultado para aprovação da instância superior; nunca assinou em nome da empresa, nunca assumiu qualquer obrigação ou direito exponencial pela empresa; não dava quitação de valores pela empresa; o que faziam era diferente; foi-lhe mostrado o documento da fl. 660; esse documento possui um trâmite próprio; esses relatórios iam para os gerentes operacionais da AMBEV, que ficavam no armazém, na logística e no financeiro; cada um fazia checagem de eventuais sinistros ocorridos pela empresa J. CATARINO e, após aprovados, voltavam para a empresa e faziam reunião para análise; nessa reunião mensal Jorge aprovava; não tinha como ficar indo atrás de Jorge para pegar assinatura do que já havia sido submetido a ele; por isso o reclamante fazia a constatação de uma série de fechamento que já havia sido submetida ao Jorge; o valor já havia sido reconhecido; não se trata de quitação de dívida; se não assinasse esse documento, a AMBEV não pagava; a empresa J. CATARINO tinha um gerente administrativo financeiro e um gerente de operações; essa terminologia surgiu da antiga empresa J. CATARINO, antes de ele chegar; disse que não tinha um cargo específico com denominação; às vezes o chamavam de gerente; um gerente ganhava em torno de R\$ 5.000,00; o reclamante estava entre eles e Jorge; no início de junho comparecia diariamente à empresa; não tinha casa ou residência em Francisco Beltrão; normalmente ficava no hotel Francisco Beltrão Palace; ia de ônibus ou de carro, mas normalmente de ônibus; quando tinha voo, ia de avião; utilizava a TAM e a Princesa; suas atividades básicas eram conversação, planejamento e controle de decisões operacionais; tinham uma dependência e subordinação aos interesses da AMBEV; faziam reuniões frequentes com esta empresa; a partir dessas reuniões, faziam o planejamento das operações de cuja maioria o reclamante participava; faziam toda a organização do planejamento, da locação de caminhões à alocação de pessoas, alocação de bens no armazém e

alocação de pessoal administrativo; isso era tudo definição da AMBEV; a partir dali a empresa iniciava a operação às 7h00; normalmente o reclamante estava presente na liberação dos caminhões; muitas vezes antecipadamente, porque tinham a reunião da matinal que ficava a cargo de um supervisor ou do gerente de operações; quando havia assunto mais importante ou sua presença era solicitada, o reclamante participava; logo após liberavam os caminhões; na maioria das vezes estava presente; a partir daí gerenciavam todos os procedimentos internos da empresa, como verificação de combustível, de pneus, todas as atividades operacionais que tem uma empresa de transporte; problemas de toda ordem que surgiam ao longo da rota; a maior parte era resolvida dentro da rota, mas os que não tinham solução na rota eram direcionados a ele; tinham que atender a uma série de requisitos de segurança, de disponibilidade de frota, tempo de percurso e metas de desempenho operacional estabelecidos pela AMBEV; passavam a tarde toda nesse acompanhamento e cumprimento dessas metas; havia as reuniões internas de treinamento, orientação do pessoal e avaliação; fazia reuniões com Jorge, porque ele ia à empresa próximo das 12h00 ou no fim da tarde para acompanhar as metas de desempenho operacional estabelecidas pela AMBEV; também se reuniam no hotel ou faziam reuniões regulares a cada quinzena para avaliação e uma reunião mensal de fechamento do mês, com prestação de contas; Jorge era o responsável pela orientação geral dos destinos e do planejamento macro da empresa; começaram com 19 caminhões, depois foram incorporados mais 10, depois mais 4, depois alugaram mais 10; entre caminhões próprios e arrendados foram 39; não se recorda das rotas; cuidavam de 55 municípios e depois expandiram para mais; iam até a fronteira com a Argentina, General Carneiro e Guarapuava; havia 147 empregados nas primeira e segunda reclamadas; o custo total da operação girava em torno de R\$ 550.000,00 a R\$ 800.000,00; no último mês

receberam da AMBEV R\$ 1.000.000,00; a receita da MDLF dava mais ou menos R\$ 200.000,00 mais R\$ 1.050.000,00, último faturamento da empresa J. CATARINO; a contabilidade dos sócios eram em comum com a das empresas, então acabavam fazendo; o pró-labore de Jorge girava em torno de R\$ 18.000,00 [é incoerente e improvável que um empregado seja contratado com salário superior ao pró-labore preestabelecido para o sócio majoritário e administrador da empresa]; o pagamento dele era feito conforme a disponibilidade de caixa; o caixa era autorizado por ele; assim como o pró-labore de Jorge, o valor do reclamante também estava condicionado ao recebimento da AMBEV [acerto típico entre sócios ou parceiros]; às vezes imaginavam que iam receber R\$ 500.000,00 e recebiam R\$ 70.000,00; aí organizavam-se conforme a disponibilidade; a gratificação de R\$ 10.000,00 era a principio destinada a suprir parte do primeiro contrato e a cobrir determinados custos, como deslocamentos e vários processos de negociações que combinaram; questionado se mesmo experiente aceitou um contrato informal, respondeu que o contrato é letra morta se não for cumprido; não administrou a empresa, mas negócios específicos; até julho de 2015, Jorge comparecia à empresa diariamente; Anna é a gerente financeira; em sua função estava inserida a atividade de participar de negociação coletiva com o sindicato; foi mostrado do documento da fl. 33; não cuidava dos contratos sociais privados de Jorge, apenas o orientava; é sócio de uma empresa há quinze ou dezesseis anos; o objeto social é consultoria, por isso começou a trabalhar com Jorge; o reclamante tem outras atividades também; já trabalhou com CTPS assinada; uma das empresas está fechada e outra está há anos em Santa Catarina; a representação da empresa J. CATARINO era feita pelo reclamante, depois corrigiu dizendo que era feita por Jorge.

No depoimento da primeira reclamada, é interessante destacar que, apesar de existirem falas sobre a prestação autônoma de serviços (conforme destaques abaixo), há clara tentativa de reduzir a importância do papel do reclamante nos rumos da empresa, em contraposição à prova documental produzida pelo próprio trabalhador. Vejamos:

RECLAMADO J. CATARINO. (**Vínculo/salário**) No início de 2012 sentiu que a empresa não estava dando retorno; procurou uma empresa de auditoria em Curitiba; eles até fizeram uma proposta de auditoria, mas falaram que um trabalho mais adequado seria de um administrador que trabalhasse *in loco* na empresa; a empresa de auditoria é do Moacir; este lhe indicou o reclamante; o reclamante foi em fevereiro para entender a situação e conhecer a estrutura e a partir do meio do ano decidiram que ele compareceria diariamente; pela experiência do reclamante, precisava dele para negociar com os Bancos; tinham uma remuneração da AMBEV por planilhas abertas; o preposto estava tendo dificuldade em ter resultados com a AMBEV; até então não tinha um sistema que mudasse isso; acreditava no que a AMBEV lhe mandava para faturar; o reclamante lhe ajudava no sistema de informações; o reclamante tinha muita experiência na área; o reclamante não podia admitir ou dispensar; os gerentes não podiam também; tinha dois gerentes; esses gerentes não tinham controle de jornada; teve uma ação do gerente Paulo que trabalhou para ele; o preposto disse que ele tinha cargo de confiança; questionado sobre quem dava ordens para o reclamante, ficou receoso ao responder; respondeu que quando era uma situação crítica, o reclamante lhe confiava antes; mas para criar sistemas novos, o reclamante tinha mais conhecimento que o depoente; um empregado do administrativo lhe enviava e-mail todos os dias com os dados do dia sobre devoluções, retorno; tinha relatório mensal também; questionado se o reclamante

recebia ordens também da AMBEV, disse que não sabe e que ele tinha contato frequente com esta empresa; o reclamante lhe consultava para tomar decisões; o reclamante não tomava decisões; questionado sobre o que era consultado, disse que ele argumentava que o gerente Paulo não tinha habilidade, mas como o preposto tinha um vínculo forte com esse gerente, não concordou com o desligamento dele; depois ficou insustentável; a decisão de mandá-lo embora foi do preposto; os assuntos tratados pelo reclamante eram previamente tratados com o preposto; existiam reuniões; nos últimos tempos, o preposto comparecia à empresa com menos frequência; quando comparecia, era no fim da manhã ou da tarde; das reuniões matinais com a AMBEV o preposto participava; a AMBEV dava orientações aos empregados e estabelecia metas; uma empresa terceirizada cuidava do dinheiro que entrava na empresa; dentro da empresa, era Ana quem fazia os pagamentos; toda entrada de dinheiro passava por ele; a AMBEV depositava em uma única conta no primeiro dia do mês, depois passou a depositar no quarto dia do mês; a empresa funcionava vinte e quatro horas; acredita que o reclamante participasse das reuniões matinais com a AMBEV; o preposto participou; tinha outras reuniões entre ele e o reclamante diariamente, no fim da tarde; os horários eram variados; antes dessa reunião, o reclamante fazia uma reunião com o pessoal do administrativo; o reclamante é uma pessoa redundante, as reuniões eram prolongadas; gerente não é o ponto forte do reclamante; o reclamante usava o celular para as funções nas empresas; ele deslocou-se raramente fora do horário para resolver problemas; isso acontecia quando um caminhão capotava ou quando não conseguiam carregar todos os caminhões; houve muitos problemas de insubordinação dos empregados da noite; o reclamante não tirou férias; ele ia para Curitiba um ou dois fins de semana por mês; até onde sabe, o reclamante sempre trabalhou em Curitiba; em Francisco Beltrão o reclamante ficava em hotel, no

Francisco Beltrão Palace; ele trabalhava todos os dias; ele não tinha outro compromisso na cidade; ele não podia mandar um terceiro em seu lugar; a empresa J. CATARINO funcionava no mesmo local que a AMBEV; existia comando por parte da AMBEV; esta empresa podia indicar empregado para admissão e dispensa; a J. CATARINO fazia a "puxada" dos produtos, consistente em buscá-los na fábrica e levá-los até o depósito, e a entrega, que consistia em carregar os caminhões e entregar na região; as entregas eram organizadas por um empregado da empresa J. CATARINO em conjunto com a AMBEV; a conferência da carga era feita por empregado da AMBEV; foi-lhe mostrado o e-mail da fl. 58; para o pró-labore, a empregada do financeiro tinha uma previsão do recebimento de acordo com o sistema; ela montava uma planilha com o valor previsto a receber e todas as contas a pagar; ela dizia que não seria possível pagar todas as contas; ela passava um e-mail para ele e o reclamante com essa previsão; o preposto analisava, o reclamante criticava e sugeria as negociações a serem feitas; questionou o reclamante sobre o porquê estava recebendo um valor maior do que o normal; não era o reclamante quem decidia o valor de seu pró-labore; esse era o procedimento; a empregada fazia a relação de pagamentos e passava para o depoente e o reclamante; o gerente Paulo era mais empregado da AMBEV; entre o Reclamante e o depoente não tinha ninguém; o reclamante estava acima de Paulo; questionado sobre a contradição em sua fala, que não sabia se o reclamante participava das reuniões matinais e que ele participava, disse que acreditava que sim, porque o reclamante frequentemente lhe falava do que se tratou a reunião; no e-mail da fl. 58 estava cobrando só o reclamante e não Ana, porque ela informava os pagamentos a serem feitos e a crítica era feita pelo depoente e o reclamante; Ana é empregada da empresa de Santa Catarina; esta empresa não tinha o costume de não registrar os empregados; disse "jamais"; questionado o motivo de não ter registrado do reclamante,

disse que o reclamante era autônomo; não houve contrato formal; o salário era R\$ 27.000,00 e alguma coisa mais R\$ 10.000,00 desde o primeiro mês; quase de imediato já viu que não conseguiria pagá-lo; conseguiu pagá-lo uma ou duas vezes; nos demais meses não; os R\$ 27.000,00 conseguia pagar; pagava por meio de transferência bancária para a esposa do reclamante; os R\$ 10.000,00 era para cobrir os custos do reclamante com deslocamento; ele não lhe mostrava planilha ou notas fiscais; até julho de 2015 o depoente comparecia diariamente à empresa; era o depoente quem representava a empresa para os órgãos públicos; era o depoente ou o reclamante ou os dois juntos quem representava a empresa perante os sindicatos; eram meros garotos de recado para o sindicato, porque a AMBEV determinava; os relatórios mensais eram enviados por e-mail; o provedor era a *local web* de São Paulo; o domínio era *j.catarino.com.br*; não teve reunião em churrascaria com a AMBEV em que passou em público a administração de sua empresa ao reclamante; a empresa J. CATARINO tinha quatro carretas e quinze caminhões pequenos; pelo que sabe, o reclamante não era sócio de outra empresa de 2012 a 2015; pelo que sabe, nesse período, ele não tinha outro negócio em Curitiba; o reclamante não lhe prestava contas da jornada; o reclamante não podia assinar pela empresa qualquer tipo de documento; ele não tinha assinatura ou carimbo na empresa; não sabe se houve contratação do amigo do reclamante para planilhas específicas.

A testemunha JACIR declarou fatos que atribuem ao reclamante papel de menor importância, contrariando o conjunto probatório já destacado. Isso sem mencionar que, na parte final, o depoente não soube explicar o porquê de ele ter continuado trabalhando depois que a primeira reclamada encerrou sua atividade, já que, em sua fala, atuava apenas como coordenador de pátio.

TESTEMUNHA JACIR CERVI: "(...) Trabalhou para a primeira ré de 20/10/2014 a 31/07/2015, como supervisor de armazém. (...) O autor era coordenador do pátio, coordenando o recebimento e saída de mercadorias, acompanhando o financeiro, onde fazia, nas palavras do depoente, alguma coisa. (...) Quando tinha algum problema com empregados, reportava-se ao RH ou ao chefe Jorge. Quando não conseguia falar com estes, em razão de seu horário de trabalho, comunicava a dificuldade ao autor apenas para que este repassasse ao chefe Jorge. (...) O autor recebia ordens de Jorge e da Ambev, sabendo disso porque também recebia ordens da Ambev para executar as atividades. (...) Além do depoente, como supervisor de armazém, e do autor, como coordenador de pátio, havia, na condição de empregados da primeira ré, apenas o pessoal de RH, em número de cinco pessoas, incluindo o financeiro. (...) A primeira ré encerrou as atividades na unidade onde o depoente trabalhava em 31/07/2015 mas alugou escritório em apartamento, para resolver as pendências ainda existentes. Sabe disso porque esteve várias vezes no local para colher informações sobre obrigações trabalhistas, inclusive a pedido de empregados que trabalhavam com o depoente. Quem se encontrava no local normalmente eram Jorge e o autor. Não sabe dizer a razão pela qual o autor se encontrava no local uma vez que seu cargo era de coordenador de pátio. (...)."

Por fim, o depoimento da testemunha ROMILTON trouxe informações compatíveis com a ausência de subordinação jurídica:

TESTEMUNHA ROMILTON. "(...)É empregado da Ambev desde 01/11/2009, laborando sempre em Francisco Beltrão. Iniciou como técnico, passando a analista em 2012 e a supervisor financeiro em novembro ou dezembro de 2014. Faz todo o acompanhamento de contas a pagar e contas a receber. (...) O autor, quando ingressou, foi apresentado ao depoente e aos demais trabalhadores como

consultor da primeira ré. (...) Todas as negociações com a Ambev passavam pelo autor, inclusive externas em Curitiba, sabendo disso porque o gerente regional da Ambev de lá telefonava para obter informações acerca de pontos questionados pelo autor. Houve mudança de procedimento de parte da Ambev, o que gerou atraso no pagamento dos valores devidos à primeira ré. Muito zangado, o autor questionou o depoente, afirmando que para fechar seu fluxo de caixa teve que usar dinheiro próprio. (...) O autor, depois da saída de Jorge, passou a usar a sala deste. (...)."

A personalidade também não está bem caracterizada, considerando que a remuneração acertada entre os litigantes muitas vezes foi paga por transferência à conta de SCHEILA F. GIACOMAZZI CAMARGO, sócia da empresa HEMSBY DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., mediante a qual o reclamante presta serviços de consultoria empresarial há mais de vinte anos, como se infere dos documentos das fls. 1051-1115 (comprovantes de transferência bancária), 1021 (cartão de CNPJ) e 1019 (currículo disponibilizado pelo reclamante no LinkedIn). Vale dizer: ainda que o serviço técnico coubesse somente ao reclamante, a participação de sua esposa no controle financeiro denota a existência de uma organização empresarial mínima, mas suficiente para evidenciar a não caracterização do segundo elemento indicado.

Os elementos acima bastariam para rejeitar o pleito declaratório de vínculo empregatício. Contudo, há outras ponderações necessárias.

1º - O contexto probatório relevou que a primeira e a segunda reclamadas estão inativas e que seu contrato com a terceira foi rompido em julho de 2015 (fls. 212 e seguintes), cerca de um mês depois do ajuizamento desta ação. Também que a crise financeira enfrentada por aquelas empresas se arrastava por alguns anos quando esta ação foi ajuizada.

2º - O reclamante praticava atos de gestão empresarial e assim continuou, ao menos, até dezembro de 2015, mesmo depois que as reclamadas encerraram a atividade empresarial (julho, fl. 474) e que foram citadas nesta ação (setembro, fls. 102, 105 e 106). Isso causa estranheza, devido à confiança necessariamente depositada em quem comanda o negócio e à circunstância de que o acolhimento dos pedidos formulados neste processo poderia tornar as reclamadas, definitivamente, à bancarrota.

Ressalto que a notificação de rescisão do contrato firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, datada de 28-12-2015, parece forjada. Primeiro, porque se trata de documento particular com firma reconhecida somente em 4-5-2016, depois que a terceira reclamada levantou a hipótese de fraude processual. Segundo, porque seu conteúdo afronta as declarações do próprio reclamante, que em depoimento mencionou fim anterior. Terceiro, porque não faz sentido realizar o encerramento formal de um contrato dito informal.

3º - Também causa perplexidade que um profissional do gabarito do reclamante, sócio de empresa de consultoria constituída há mais de uma década, tenha se prestado a dar consultoria que lhe rendeu/renderia quase R\$ 40.000,00 mensais sem amparo em contrato escrito ou qualquer contabilização de ganhos. E também que a reclamada não tenha exigido a expedição de notas fiscais para efetuar os pagamentos acertados (o que se infere da ausência de juntada destes documentos aos autos).

4º - O reconhecimento de que o pagamento de sua remuneração estava condicionado à disponibilidade de caixa, assim como o pró-labore do sócio Jorge, e a fala de que desembolsou dinheiro próprio para fechar o caixa da empresa (depoimento da testemunha ROMILTON) incidia que a relação entre o reclamante e a primeira reclamada ultrapassou até mesmo a relação de simples prestação autônoma de serviços, mais de aproximando da sociedade apontada pela terceira reclamada.

5º - Os documentos das fls. 1223-1224, 1262-1263 1267-1268 provam que veículos da reclamadas e de seus sócios ou parentes foram transferidos ao reclamante em junho e julho de 2015.

6º - Destaca-se também que, quando o reclamante foi questionado sobre o hotel em que se hospedava em Francisco Beltrão, pediu ajuda ao sócio Jorge, presente à audiência (aproximadamente nos dezenove minutos do seu depoimento, no tópico "vínculo empregatício/salário"). Ora, mesmo diante da repetida alegação de que o ajuizamento desta demanda não o tornou inimigo de Jorge, não é comum ver partes opostas pedindo ajuda ao outro em audiências, especialmente diante dos vultosos valores aqui discutidos.

7º - Apesar da complexidade da causa e do risco de condenação, a primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa bastante genérica, sem detalhes na negociação estabelecida com o reclamante, sua efetiva atuação, impugnação de valores contratados e das jornadas, sendo os pedidos negados sob o argumento simples da autonomia dos serviços e da ausência de controle de ponto.

Os fatos apontados não mantêm coerência com a causa de pedir e com o teor da defesa apresentada pela primeira e pela segunda reclamadas. Neste contexto é preciso considerar a hipótese de uso indevido do processo para ocultação do patrimônio das referidas empresas, por transferência a quem seria declarado empregado, bem como a afetação da terceira reclamada, já que em alguns precedentes foi reconhecida sua responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida trabalhista daquelas.

O conluio fraudulento, somado ao ganho mensal cujo valor superava o pró-labore do sócio administrador da primeira reclamada, impõe admitir a existência de sociedade de fato entre o reclamante e a primeira reclamada.

Pelo exposto, **rejeito** o pedido declaratório de vínculo empregatício e, por arrastamento, os pedidos condenatórios relacionados ao pagamento de férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso-prévio indenizado, horas extras,

adicional noturno, sobreaviso, fundo de garantia com acréscimo de 40%, seguro-desemprego e indenização por dano moral e existencial, além da ordem de registro em CTPS e multa.

A fraude identificada impede, inclusive, condenar as reclamadas a saldarem remunerações em atraso. Primeiro, pela incerteza da dívida. Segundo, porque o julgamento das relações entre sócios não compete à Justiça do Trabalho. Portanto, há nada a deferir neste aspecto.

Considerando que resultou provado que o reclamante era sócio de fato e que os documentos fornecidos pela Receita Federal, fls. 1625-1671 e 1723-1793 mostram que nem ele ou sua esposa declaravam os valores recebidos da empresa J. CATARINO, **determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional** para as providências que entender cabíveis.

Diante da evidência de ocultação patrimonial e de provável fraude à execução, **determino a expedição de ofício à Polícia Civil de Francisco Beltrão** para que instaure inquérito para apuração de eventual crime e, por conseguinte, caso haja, relate ao Ministério Público.

Determino a expedição de ofício às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Francisco Beltrão, acerca da blindagem patrimonial e eventual prejuízo nas ações que ali tramitam em face da empresa J. CATARINO.

RESPONSABILIDADE DA AMBEV

Diante da fraude reconhecida e da ausência de condenação das supostas devedoras principais (primeira e segunda reclamadas), considerando que o acessório segue a sorte do principal, **rejeito** o pedido dirigido à terceira reclamada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não visualizo nos fatos alegados e tampouco no comportamento processual da AMBEV a configuração de quaisquer das hipóteses contidas nos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil. A defesa de direito que a parte acredita possuir, em juízo, jamais ensejará a aplicação da penalidade examinada.

Quanto ao reclamante, a primeira e a segunda reclamadas resultou demonstrado que se serviram do processo para praticar ato simulado, incorrendo nas penalidades da litigância de má-fé, nos moldes do artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Por isso condeno-os, solidariamente, ao pagamento de 10% do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária (AMBEV) no importe de R\$ 20.000,00 nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Os valores serão divididos igualmente entre o reclamante e as referidas empresas.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Aplicam-se à matéria as regras vigentes anteriormente à Lei 13467/2017, consoante o disposto na Instrução Normativa TST 41 /2018.

Apesar de o reclamante ter assinado declaração de pobreza, ele mencionou em seu depoimento, no tópico "vínculo empregatício/salário" que não se declara pobre e que tem bens. Observo que ele não delimitou que os bens o impediam de arcar com as custas processuais ou que estivessem imobilizados.

Portanto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que os limites da lide são traçados de forma definitiva pelos termos da petição inicial e da defesa e que, quando do ajuizamento da petição inicial, a Lei 13647/2017 não estava em vigor, são inaplicáveis a este feito as regras que instituíram a fixação de honorários de sucumbência, por se tratar de verba cuja natureza jurídica é híbrida, já que prevista em

dispositivo processual que impõe a condenação da parte vencida e, ao mesmo tempo, em dispositivo que confere direito de crédito ao procurador da parte vencedora. Em não se tratando de regra pura, afigura-se inviável sua aplicação de imediato aos processos ajuizados até 10-11-2017.

Não se aplicando ao artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de fixar condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência.

Rejeito o pedido formulado nesse sentido.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, na ação trabalhista movida por FÁBIO PINTO CAMARGO em desfavor de J. CATARINO PIRES E CIA LTDA., MDLF PIRES - BEBIDAS - EPP e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba decide **rejeitar** a arguição preliminar. No mérito, **rejeitar** os pedidos formulados na petição inicial e condenar o reclamante, a primeira e a segunda reclamadas, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 10% do valor da causa e a indenizar a AMBEV no importe de R\$ 20.000,00, nos termos e nos limites da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo para este fim.

Custas pelo reclamante no limite máximo de R\$ 23.357,80, tendo em vista o valor da causa estabelecido em R\$ 6.000.000,00.

Intimem-se as partes.

Expeça-se os ofícios aos órgãos descritos na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos.

CURITIBA/PR, 22 de julho de 2021.

FERNANDA HILZENDEGER MARCON
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FERNANDA HILZENDEGER MARCON - Juntado em: 22/07/2021 15:50:17 - 93a28c4
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21042912254911300000087914547?instancia=1>
Número do processo: 0001123-25.2015.5.09.0004
Número do documento: 21042912254911300000087914547